REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 59/2020

Dispõe sobre a redução proporcional do valor das mensalidades escolares, em toda a rede privada de ensino, enquanto durarem as medidas temporárias de isolamento social por consequência da pandemia causada pelo coronavírus (COVID – 19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio da rede privada do Município de Salvador obrigadas a reduzir, proporcionalmente, as suas mensalidades em percentuais que variam de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento), enquanto durarem as medidas temporárias de isolamento social por consequência da pandemia causada pelo coronavírus (COVID – 19), decretadas pelo Prefeito da Cidade de Salvador.

§ 1º As unidades de ensino deverão aplicar o desconto a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão das aulas.

§ 2º Ultrapassados os trinta e um dias mencionados no parágrafo anterior, os descontos deverão ser aplicados mensalmente da seguinte forma:

I – em caso de suspensão de aulas por um período de um até dez dias corridos: 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor total da mensalidade;

II - em caso de suspensão de aulas por um período de onze até vinte dias corridos: 30% (trinta por cento) de desconto sobre o valor total da mensalidade;

III - em caso de suspensão de aulas por um período superior a vinte e um dias corridos: 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor total da mensalidade.

§ 3º Os descontos previstos nos incisos anteriores serão reduzidos à metade caso as instituições de ensino promovam a continuidade do ensino à distância.

§ 4º Ocorrências eventuais de feriados não interferem na contagem dos dias mencionados no art. 1º, § 2º, incisos I, II e III, desta Lei, que devem ser contados em dias corridos.

§ 5º As partes contratantes detêm autonomia para realizar acordos em outros moldes.

§ 6º Ficará a critério exclusivo da instituição de ensino a eventual concessão dos descontos tratados nesta Lei aos alunos bolsistas e aos que já detenham descontos em suas mensalidades superiores a 30% (trinta por cento).

Art. 2º As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º Os descontos tratados na presente Lei serão, imediata e automaticamente, cancelados com o fim das medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus (COVID-19), decretadas pelo Prefeito de Salvador, que determinarem o fechamento das unidades de ensino.

Art. 4º A eventual existência de mensalidades em atraso não afasta a obrigatoriedade de a Instituição de Ensino conceder o desconto de que trata a presente Lei.

Art. 5º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Codecon.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com vigência enquanto perdurar o Plano de Contingência adotado pela Secretaria de Saúde do Município de Salvador em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19).

Sala da Comissão, 23 de junho de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Aladilce Souza**

Duda Sanches **Lorena Brandão**

Marcelle Moraes